

COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO MUNICIPAIS.

PROJETO DE LEI N.º 73/2023.

OBJETO: ALTERA LEI COMPLEMENTAR 56, DE 30 DE OUTUBRO DE 2006, QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, QUE REDUZ A JORNADA DE TRABALHO DO SERVIDOR PÚBLICO DO QUAL SEJA DEPENDENTE PESSOA PORTADORA DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E COM DEFICIÊNCIA.

AUTOR: **VEREADOR PROFESSOR DIEGO.**

RELATOR: **VEREADOR VALDMIX SILVA.**

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 73/2023, de autoria do Vereador Professor Diego, altera Lei Complementar 56, de 30 de outubro de 2006, que “dispõe sobre o estatuto e plano de cargos, carreiras e remuneração do magistério público do município de unaí e dá outras providências”, que reduz a jornada de trabalho do servidor público do qual seja dependente pessoa portadora do transtorno do espectro autista e com deficiência.

Recebido no dia 18/5/2023 o Projeto de Lei n.º 73/2023 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para exame e parecer nos termos e prazos regimentais e não recebeu o Parecer.

O Presidente da Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais, o Vereador Rafael de Paulo recebeu o Projeto de Lei em questão e designou

como relator da matéria o Vereador Valdmix Silva, para analise e emissão do parecer, por força do r. despacho datado de dia 3/10/2023, cuja ciência se deu no mesmo dia (fls 24).

Sem mais, passa-se à fundamentação.

2. Fundamentação:

2.1 Da competência

A competência desta Comissão está prevista no inciso III do artigo 102 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

III - Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:

- a) matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquica;*
- b) regime jurídico dos servidores municipais;*
- c) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;*
- d) prestação de serviços públicos em geral;*
- e) fiscalização e acompanhamento de obras públicas;*
- f) matérias atinentes ao funcionalismo público municipal;(...)*
- h) exploração, direta ou mediante concessão, de serviço público de transporte e seu regime jurídico;*

O objetivo do projeto está totalmente inserido na competencia desta Comissão e, diante dos motivos elencados pelo Autor.

Logo, esta Comissão é competente para tratar da matéria.

2.2 Do Mérito da Matéria

O Projeto de Lei n.º 73/2023, de autoria do Vereador Professor Diego tem como justificativa as seguintes premissas:

“As justificativas para o Projeto de Lei, é a decisão unânime do STF que decidiu que Servidores estaduais e municipais que sejam responsáveis por pessoas com deficiência têm direito a jornada reduzida. A determinação do

Supremo Tribunal Federal (STF) estende a eles o que já é garantido a servidores federais. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1237867, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.097).

A Corte seguiu, por unanimidade, o voto do relator do processo, ministro Ricardo Lewandowski. Ele explicou que a controvérsia central do RE é saber se servidores estaduais e municipais com filhos com deficiência têm direito à redução de 50% da jornada, por analogia ao previsto no Estatuto do Servidor Público Federal (Lei 8.112/1990, artigo 98, parágrafos 2º e 3º), mesmo que não haja legislação local específica nesse sentido.

Segundo o ministro, é plenamente legítima a aplicação da lei federal aos servidores de estados e municípios, diante do princípio da igualdade substancial, previsto na Constituição Federal e na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência. Para Lewandowski, a falta de legislação infraconstitucional não pode servir justificar o descumprimento de garantias constitucionais, sobretudo quando envolvem o princípio da dignidade humana, o direito à saúde, o melhor interesse das crianças e as regras e diretrizes previstas na Convenção Internacional sobre Direito das Pessoas com Deficiência.

Com isso, iniciaram-se na Lei Maior do nosso País, mais precisamente no art. 229º que assevera “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” Bem como o respeito a Lei 12.764/2012, que institui a Política Nacional de proteção dos Direitos da Pessoa com transtorno do espectro autista, bem como o estatuto da criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003)

Pessoas com deficiência são aquelas que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Ou seja, deficiência é o comprometimento da inserção social por motivos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

Autismo é um distúrbio neurológico que prejudica o desenvolvimento da comunicação e das relações sociais do seu portador

Entendemos que é preciso avançar no sentido da plena inclusão, é preciso romper com velhos paradigmas de uma sociedade que ainda não viveu a inclusão, todo artigo, alínea ou inciso de lei que puder conferir expressamente direitos as crianças, adolescentes com deficiência será bem-vinda pela

comunidade jurídica nacional.

A questão ora proposta tem fundamento em princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, da Proteção à Família; à criança, ao adolescente, à pessoa portadora de deficiência, e ainda, no Decreto legislativo nº186, de 2008, que trata da Convenção sobre os Direitos das pessoas com deficiência da Organização das Nações Unidas. Esse decreto, assinado em 30 de março de 2007 e ratificado pelo Brasil em agosto de 2008, destaca a preocupação com o respeito pelo lar e pela família e, sobretudo, da criança com deficiência, exigindo um padrão de vida e proteção social adequados. Em linhas gerais, o documento assegura a dignidade das pessoas com algum tipo de deficiência, para que participem plenamente da sociedade em igualdade de condições com as demais.

Este tema já está sendo discutido em nossos Tribunais e com decisões favoráveis ao objeto desta lei, como: TR2 Processo 1000960-50.2017.5.02.0037; TJMS Processo 0800056-88.2014.8.12.0037, conforme matérias em anexo.

Ademais, esse Projeto de Lei, vem, fazer justiça aos servidores do magistério, que possuem filhos portadores de deficiência, assegurando lhes, o direito já decidido pelo STF, pela redução da carga horária.”

Considerando a relevância do tema e presença de Recomendação do Senhor Promotor de Justiça, Dr. Julio Cesar de Oliveira Miranda, em 4 de maio de 2023, no sentido de que a revisão de todos os indeferimentos de requerimentos de concessão de horário especial aos servidores municipais que se enquadrem no benefício previsto no parágrafo 2º e 3º do artigo 98 da Lei Federal nº 8.112/90, vez que a matéria é tema de Repercussão Geral nº 1097 do Supremo Tribunal Federal, dá-se pela aprovação do Projeto a fim de que o mesmo seja submetido à apreciação do Plenário desta Casa. Consta a anexo a este Parecer a citada Recomendação.

3. Conclusão:

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 73/2023 e consta deste Parecer a Recomendação do MP anexa.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 4 de outubro de 2023; 79º da

Intalação do Município.

VEREADOR VALDMIX SILVA
Relator Designado

Ofício: 012/2023

Ref: IC 0704.23.000150-2

Destino: Câmara Municipal de Unaí-MG.

Unaí, 04 de maio de 2023.

Senhor Presidente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu órgão de execução infra-assinado, encaminha a Vossa Excelência cópia da RECOMENDAÇÃO Nº 001/2023, que trata da concessão de horário especial aos servidores municipais que se enquadrem nas situações do Art. 98, § 2º e §3º, da Lei nº 8.112/1990, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Atenciosamente,



Júlio Cesar de Oliveira Miranda

Promotor de Justiça

Exmo. Sr.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ

Unaí/MG

Imprimir cópia ao Projeto de Lei nº 53/2023
e encaminhar cópia da Recomendação
nº 001/2023 aos Consultores Jurídicos e
legislativos

Unaí 18/5/2023



Edimilton Andrade
Presidente

Rua Prefeito João Costa, 209, Sala 601, centro, Unaí/MG. CEP: 38.610-001
Telefone: (38) 3677-4630. E-mail: pj2unai@mpmg.mp.br.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNAÍ

Procedimento Administrativo nº MPMG 0704.23.000150-2

RECOMENDAÇÃO N° 001/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, atuante na defesa do patrimônio público, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, combinado com o art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; pelo art. 119, *caput*, combinado com o art. 120, incisos II e III, da Constituição Estadual; pelo art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, extensível ao Ministério Público dos Estados por força do art. 80 da Lei n.º 8.625/93; pelo art. 25, inciso IV, alínea b, combinado com o art. 26, inciso I, e com o artigo 27, inciso II e parágrafo único, inciso IV, todos da Lei n. 8.625/93; bem como pelo art. 67, I e VI, da Lei Complementar Estadual n. 34/94;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Pùblico;

CONSIDERANDO que a "recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Pùblico por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas" (artigo 1º da Resolução nº 164);

CONSIDERANDO que o Ministério Pùblico, nos autos de procedimento administrativo "poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas" (artigo 3º da Resolução nº 164);

CONSIDERANDO que o Ministério Pùblico é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe, dentre outras atribuições



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNAÍ

constitucionais, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a necessidade de se resguardar, a teor do artigo 37, *caput*, da Constituição de República Federativa do Brasil, que estabelece a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de se resguardar a segurança jurídica;

CONSIDERANDO que, por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, a República Federativa do Brasil promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

CONSIDERANDO os direitos garantidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO o contido no artigo 98, § 2º e § 3º, da Lei nº 8.112/90¹;

CONSIDERANDO o julgamento do Tema 1.097, em sede de Repercussão Geral, pelo Supremo Tribunal Federal, cuja tese restou assim definida: Tese: “[a]os servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”.

CONSIDERANDO que, por meio de reclamações individuais, servidores do Poder Executivo do município de Unaí/MG tem reportado indeferimentos de jornadas reduzidas aos servidores municipais que se enquadram em tal situação jurídica;

CONSIDERANDO a possibilidade de que situações semelhantes possam

¹ Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

(...)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNAÍ

ocorrer no município de Cabeceira Grande/MG;

CONSIDERANDO a possibilidade de solução extrajudicial da problemática;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Prefeitos Municipais de Unaí/MG, Sr. José Gomes Branquinho, e de Cabeceira Grande/MG, Sr. Eldson Amorim Duarte:

(i) que, no prazo de 30 (trinta) dias, **determinem** às respectivas Procuradorias Municipais, bem como às respectivas Secretarias Municipais, a revisão de todos os indeferimentos de pedidos de concessão de horário especial aos servidores municipais que se enquadrem nas situações do artigo 98, § 2º e § 3º, da Lei nº 8.112/1990 (pessoa com deficiência ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência), vez que contemplados por tais previsões, nos termos do Tema de Repercussão Geral nº 1.097, do Supremo Tribunal Federal;

(ii) que, desde logo, **abstenham-se** de indeferir pedidos de horários especiais sob o argumento de que o artigo 98, § 2º e § 3º, da Lei nº 8.112/1990, não se aplicaria aos servidores municipais.

Requisita-se dos destinatários, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do decurso dos prazos acima estipulados, resposta por escrito acerca atendimento ou não, de modo fundamentado, das recomendações exaradas.

Na hipótese de desatendimento da recomendação, o órgão do Ministério Público adotará as medidas judiciais cabíveis à obtenção do resultado pretendido com a expedição da presente recomendação.

Requisita-se dos destinatários a divulgação da presente Recomendação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE UNAÍ

Encaminhe-se cópia às Câmaras Municipais de Cabeceira Grande/MG e de Unaí/MG.

Encaminhe-se cópia aos respectivos Sindicatos dos Servidores municipais de Cabeceira Grande/MG e de Unaí/MG.

Afixe-se cópia da presente recomendação no mural da Promotoria.

Unaí, 1º de maio de 2023.



Júlio Cesar de Oliveira Miranda
Promotor de Justiça